



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2109807 - SC (2023/0412668-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : RAFAEL SCHILBAUER
ADVOGADO : SHELLLEN LETICIA MARTINS - SC63389
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PEDIDO FORMULADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA N. 1.098. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que julgou inviável o pedido de celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em revisão criminal, após o trânsito em julgado da condenação por furto qualificado.
2. O recorrente foi condenado definitivamente pelo crime de furto qualificado, com trânsito em julgado em 29/11/2020, e buscava a aplicação retroativa do ANPP, alegando que a norma possui natureza mista e deveria retroagir para beneficiá-lo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal após o trânsito em julgado da condenação, considerando a natureza mista da norma e a retroatividade da lei penal mais benéfica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no Tema 1.098 de que o ANPP é cabível em processos em andamento na data de entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, desde que o pedido seja feito antes do trânsito em julgado da condenação.
5. No caso em apreço, a sentença condenatória transitou em julgado em 29/11/2020, tornando extemporâneo o pedido de ANPP realizado por meio de revisão criminal.
6. O acórdão recorrido está em consonância com a tese firmada no Tema 1.098 do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. O Acordo de Não Persecução Penal é cabível em processos em andamento na data de entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, desde que o pedido seja feito antes do trânsito em julgado da condenação. 2. A celebração de ANPP após o trânsito em julgado é incabível."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A; CF/1988, art. 5º, XL.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.098; Súmula 83/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2109807 - SC (2023/0412668-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : RAFAEL SCHILBAUER
ADVOGADO : SHELEN LETICIA MARTINS - SC63389
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PEDIDO FORMULADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA N. 1.098. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que julgou inviável o pedido de celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em revisão criminal, após o trânsito em julgado da condenação por furto qualificado.

2. O recorrente foi condenado definitivamente pelo crime de furto qualificado, com trânsito em julgado em 29/11/2020, e buscava a aplicação retroativa do ANPP, alegando que a norma possui natureza mista e deveria retroagir para beneficiá-lo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal após o trânsito em julgado da condenação, considerando a natureza mista da norma e a retroatividade da lei penal mais benéfica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no Tema 1.098 de que o ANPP é cabível em processos em andamento na data de entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, desde que o pedido seja feito antes do trânsito em julgado da condenação.

5. No caso em apreço, a sentença condenatória transitou em julgado em 29/11/2020, tornando extemporâneo o pedido de ANPP realizado por meio de revisão criminal.

6. O acórdão recorrido está em consonância com a tese firmada no Tema 1.098 do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. O Acordo de Não Persecução Penal é cabível em processos em andamento na data de entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, desde que o pedido seja feito antes do trânsito em julgado da condenação. 2. A celebração de ANPP após o trânsito em julgado é incabível."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A; CF/1988, art. 5º, XL.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.098; Súmula 83/STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por RAFAEL SCHILBAUER, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina na Revisão Criminal n. 5036649-30.2023.8.24.0000, assim ementado (fl. 45):

PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL (ART. 621 E SEQUENTES DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO PELA FRAUDE (ART. 155, § 4.º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO ATÉ O JULGAMENTO DA PRESENTE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. AÇÃO NÃO DOTADA DE EFEITO SUSPENSIVO. EXECUÇÃO MANTIDA. OMISSÃO QUANTO A INTERPOSIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ART. 28-A, DO CPP). INVIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA EM RELAÇÃO A PROCESSOS SENTENCIADOS E COM ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO ADOTADO POR ESTA CORTE CATARINENSE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO ERRÔNEA. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO IMPOSTA AO AGENTE QUE NÃO INCORRE EM ERRO JUDICIÁRIO. PENALIDADE ACERTADA E RATIFICADA. PLEITO INCONCEBÍVEL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nas razões de recurso, a defesa alega violação do art. 28-A do Código de Processo Penal, argumentando, em síntese, que: *(i)* o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) possui natureza mista (processual e material penal), devendo retroagir para beneficiar o réu mesmo após o trânsito em julgado; *(ii)* existiriam precedentes da Suprema Corte determinando a remessa dos autos ao Ministério Público para análise da possibilidade de ANPP, mesmo após o trânsito em julgado; *(iii)* o Tribunal de origem adotou entendimento diverso ao considerar que o marco temporal para a proposta de

acordo de não persecução penal é o recebimento da denúncia, contrariando a jurisprudência firmada pelo STF e STJ.

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, *com o fim de determinar a remessa dos autos ao Ministério Público, para que seja oferecida proposta de Acordo de Não Persecução Penal, previsto no artigo 28-A, do Código de Processo Penal* (fl. 63).

Ofertadas contrarrazões (fls. 71/77), o Tribunal de origem admitiu o recurso (fls. 80/82).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 94/96, pelo não provimento do recurso, conforme a seguinte ementa:

Direito Penal e Processual Penal. Furto mediante fraude. Pretensão de oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal. Impossibilidade. Denúncia recebida antes da promulgação da Lei 13.964/2019. — Requer-se o não provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Este Superior Tribunal, no julgamento do Tema 1.098, consolidou entendimento no sentido de que é cabível a celebração do ANPP nos casos em que o processo já estava em curso na data de entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, desde que não haja trânsito em julgado da condenação. Confira-se o teor da tese firmada (grifo nosso):

1 - O Acordo de Não Persecução Penal constitui um negócio jurídico processual penal instituído por norma que possui natureza processual, no que diz respeito à possibilidade de composição entre as partes com o fim de evitar a instauração da ação penal, e, de outro lado, natureza material em razão da previsão de extinção da punibilidade de quem cumpre os deveres estabelecidos no acordo (art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal (CPP)).

2 - Diante da natureza híbrida da norma, a ela deve se aplicar o princípio da retroatividade da norma pena benéfica (art. 5º, XL, da CF), pelo que é cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado da condenação.

3 - Nos processos penais em andamento em 18/09/2024 (data do julgamento do HC n. 185.913/DF, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal), nos quais seria cabível em tese o ANPP, mas ele não chegou a ser oferecido pelo Ministério Público ou não houve justificativa idônea para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo no caso concreto.

4 - Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir de 18/09/2024, será admissível a celebração de ANPP antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura do acordo, no curso da ação penal, se for o caso.

Na espécie, verifica-se que o recorrente foi definitivamente condenado pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, II, do CP, com trânsito em julgado em 29/11/2020, conforme consta das razões recursais (fl. 60).

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao julgar a revisão criminal, considerou inviável o pedido formulado pelo recorrente, entendendo que *é incompatível com os propósitos do instituto do acordo de não persecução penal a aplicação retroativa em relação a processos sentenciados, sobretudo na situação processual dos autos, que já se encontra com acórdão confirmatório* (fl. 48 – grifo nosso).

Tal compreensão está em consonância com a tese firmada no Tema 1.098 do STJ, na qual se estabeleceu que a celebração do Acordo de Não Persecução Penal é cabível *desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado da condenação*.

Desse modo, considerando que, no caso em apreço, a sentença condenatória transitou em julgado em 29/11/2020, não há como reconhecer violação do art. 28-A do CPP, uma vez que o pedido de ANPP foi realizado extemporaneamente, por meio de revisão criminal, após o trânsito em julgado da condenação.

Portanto, o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.098, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ, segundo a qual *não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0412668-0

REsp 2.109.807 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00004372820178240058 4372820178240058 50366493020238240000

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL SCHILBAUER

ADVOGADO : SHELLLEN LETICIA MARTINS - SC63389

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025